



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 364/2017, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para recebimento de pneus usados pelos estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do Recife; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 364/2017** da autoria da Vereadora Aline Mariano, nos termos do Art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Alcides Teixeira Neto.

O projeto de lei dispõe que os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife, que comercializem pneus, ficam obrigados a manter postos de coleta para recebimento do descarte dos usados.

O projeto estabelece, ainda, que deverão constar nos pontos de recebimento dos pneus usados, inscrições informando sobre a importância do descarte correto, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, devendo o destino final dos pneus seguir o que estabelecem os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996 (Código do meio ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife).

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A matéria respalda-se no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR):

Art. 6º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu¹ que cabe ao Município legislar sobre Direito ambiental quando se trata de dispositivo que cuide de sua proteção no âmbito local, suplementando norma estadual ou federal sem, contudo, contrariá-las. Portanto, a proposição não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por esses entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, **o meio ambiente** e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos.

Vale também destacar que existe a Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, que “*Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências*”. Sendo assim, através do presente projeto de lei, o município segue o que estabelece a norma federal, fazendo adequações ao interesse local do município, sem contrariar o dispositivo federal.

Por último, o projeto em análise não gera nenhum tipo de despesa ao erário público, motivo pelo qual esta comissão não se opõe a presente proposta.

DO VOTO

¹ STF – RE: 432789 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-10-2005.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 364/2017 de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 364/2017 de autoria da Vereadora Aline Mariano.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 15 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ERIBERTO RAFAEL

Presidente

RINALDO JÚNIOR

Vice-Presidente

ALCIDES TEIXEIRA NETO

Membro Efetivo/Relator

AMARO CIPRIANO

Membro Efetivo

AIMÉE CARVALHO

Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AERTO LUNA

Membro Suplente

RENATO ANTUNES

Membro Suplente

RICARDO CRUZ

Membro Suplente